

PROCESSO:	02140/24
SUBCATEGORIA:	Representação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADO:	Rocel – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. (CNPJ 05.307.646/0001-30)
ASSUNTO:	Supostas irregularidades cometidas no item 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 009/2024/SLM/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e), deflagrado para formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, visando atender às necessidades da administração pública direta e indireta do município de Porto Velho/RO.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.108.046,66 (três milhões, cento e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ¹
RESPONSÁVEL:	Hildon de Lima Chaves (CPF ***.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho/RO
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação² confeccionada pela empresa Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., indicando a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 009/2024/SLM/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e), deflagrado pela prefeitura municipal de Porto Velho/RO para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas do tipo

¹ Valor homologado e adjudicados para os lotes 02 e 03, em favor da empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. (ID 1638449, pág. 20 e ID 1638450, pág. 01).

² ID 1602298.

marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses, com valor total estimado, para os itens 02 e 03, de R\$ 8.950.305,59 (oito milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado relatório de seletividade (ID 1622029), ocasião em que se concluiu pelo não processamento ante o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, estabelecidos no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019.

3. Em sentido diverso, o relator, conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM-00141/24-GCVCS (ID 1635405), determinou, dentre outras diretivas, o processamento dos autos como representação, além de determinar a notificação do superintendente municipal de licitações de Porto Velho/RO, para ciência da referida decisão, e o encaminhamento da integralidade do Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e.

4. Nesse contexto, por meio do Ofício n. 192/SML/2024³, o notificado informou a disponibilização de cópia integral do Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e, juntado aos presentes autos como Documento n. 05580/24.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar, a ser proferido por esta unidade técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise

6. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringirá ao exame, em tese, da irregularidade noticiada pela representante, atinente à suposta fraude relativa ao aumento de capital fictício declarado pela empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. no bojo do PE n. 009/2024/SLM/PVH, observado o plexo de atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas.

7. Dessa forma, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processamento do PE n. 009/2024/SLM/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e).

3.2. Atual situação do PE n. 009/2024/SLM/PVH

8. Conforme documentação acostada aos autos, o PE n. 009/2024/SLM/PVH foi

³ ID 1638261.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

dividido em 04 (quatro) itens, com sessão pública aberta em 23.05.2024.

9. O **item 01** foi adjudicado e homologado em favor da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda.-ME (ID 1638449, pág. 19), no valor de R\$ 567.754,00, enquanto os **itens 02 e 03** em favor da empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., no montante total de R\$ 3.108.046,66 (ID 1638449, pág. 20 e ID 1638450, pág. 01), e o **item 04** em favor da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., na quantia de R\$ 2.836.316,00 (ID 1638450, pág. 02).

10. Com isso, houve a formalização da Ata de Registro de Preços Permanente n. 004/2024/SML/PVH (ID 1638449, pág. 03-09), em 28.06.2024.

11. Destaca-se que, em diligência ao portal de transparência do município de Porto Velho⁴, especificamente em relação aos lotes 02 e 03⁵, foi constatada a informação de que foram requisitados à empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., até o presente momento, os quantitativos de 1.184 marmitex e 117.953 kit lanche, conforme retratado nas imagens abaixo:

Figura 1 – Informações obtidas no portal de transparência do município de Porto Velho/RO atinentes à execução da Ata de Sistema de Registro de Preços Permanente n. 004/2024.

#02 - LOTE 02 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVO PARA ME/EPP E EQUIPARADAS (COTA DE ATÉ 25%)

SI: Saldo Inicial R: Total Requisitado C: Total Cedido SF: Saldo Final

#	TIPO	UNIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO	REQUISIÇÕES			CARONA		
					SI	R	SF	SI	R	SF
2	Serviço	Unidade		R\$ 13,69	4145	1184	2961	8290	0	8290

Refeições Industriais - Preparo / Distribuição - Serviços De Fornecimento De Comida

MARMITEX – com peso mínimo de 660 g, acondicionada em embalagem descartável tipo bandeja com três divisórias, acompanha de colher plástica descartável; contendo acompanhamento de: 01 (uma) porção de arroz, 01 (uma) porção de feijão, 01 (uma) porção de salada crua, 01 (uma) porção de – batatas, legumes, cremes, verduras cozidas ou massas; prato principal: 01 (uma) porção de prato protéico (carne bovina, suína, frango ou peixe) preparados de diferentes formas (assado, cozido, refogado ou frito); sobremesa: 01 (uma) porção de frutas (variadas); 01 (um) suco de fruta natural ou polpa 100% fruta em embalagem de 200ml, conforme sugestões de cardápios em anexo. CATMAT 5320

#03 - LOTE 03- AMPLA CONCORRÊNCIA

SI: Saldo Inicial R: Total Requisitado C: Total Cedido SF: Saldo Final

#	TIPO	UNIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO	REQUISIÇÕES			CARONA		
					SI	R	SF	SI	R	SF
3	Serviço	Unidade		R\$ 5,81	525181	117953	407228	1050362	0	1050362

Refeições Industriais - Preparo / Distribuição - Serviços De Fornecimento De Comida

KIT LANCHE – acondicionada em embalagem descartável composto de: 01 (uma) fruta (maçã/banana/tangerina...); 01 (um) suco de frutas natural ou polpa de fruta 100% natural em embalagem de 200ml; 01 (um) sanduíche: pão de hambúrguer/francês, tamanho tradicional, contendo: 01 (uma) fatia de presunto, 01 (uma) fatia de queijo mussarela, 01 (uma) rodela de tomate, 01 (uma) folha de alface, molho de malonesse ou molho rosé, 01 (uma) porção média de salgados (saltenha, bolinha de queijo, croquete, coxinha de frango), 01 fatia média de torta de frango, conforme sugestões de cardápio em anexo. CATMAT 5320

⁴ Acessar: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/> > clicar na aba “Licitações” > clicar na aba “Atas de Registro de Preços” > Pesquisar pelo filtro “Edital/Processo” e inserir o número do processo administrativo (00600-00033207/2023-97).

⁵ Objetos da presente análise técnica, tendo em vista que apenas referidos lotes foram adjudicados pela empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. e a representação versa sobre possível irregularidade em balanço patrimonial apresentado por tal contratante.

Fonte: Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/atas/1319>; Acesso em 02.12.2024.

3.3. Suposta fraude relativa ao aumento de capital fictício declarado pela empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. no bojo do PE n. 009/2024/SLM/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e)

Alegações da representante

12. Aduziu, em síntese, que o agente de contratação aceitou e habilitou a empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. para o item 03, do que interpôs recurso evidenciando fortes indícios de que o aporte de capital realizado pela empresa vencedora é fictício (ID 1602298, pág. 03).

13. Afirma, que referido movimento contábil foi determinante para que a empresa atendesse ao requisito de patrimônio líquido exigido pelo edital, e, mesmo assim, a superintendência municipal de licitações optou por não realizar qualquer diligência (ID 1602298, pág. 03).

14. Para tanto argumenta que houve uma alteração contratual datada de 28.09.2022, com registro na junta comercial em 29.09.2022, tendo havido um aumento de capital no montante de R\$ 550.000,00, e, ainda, que tal aumento só foi registrado em 01.02.2023 (ID 1602298, pág. 04 e 05).

15. Nesse contexto, alega a prática de irregular movimentação do caixa e no registro contábil bem como violação ao princípio da competência, concluindo que as demonstrações financeiras dos exercícios financeiros de 2022 e 2023 apresentadas pela empresa vencedora não refletem de forma adequada e fidedigna a real situação patrimonial e financeira da empresa (ID 1602298, pág. 06).

16. Ainda, expõe que era exigível dos agentes públicos a adoção de diligências, com o fito de comprovar o aporte de capital (ID 1602298, pág. 07).

Análise Técnica

17. Quanto à temática, estabelece a Lei n. 14.133/21:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

18. Sendo assim, a fim de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as futuras obrigações, a administração pública poderá exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, **taxativamente**⁶, os seguintes documentos: (a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; e (b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

19. Ademais, em se tratando de compras para entrega futura, poderá, ainda, exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a **até** 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

⁶ “Assim, a prova da ‘aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes de futuro contrato’, nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos, encontra-se restrita à apresentação do ‘balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais’ e da ‘certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante’.

Vale destacar, de logo, que, conforme denota o texto expresso do *caput* do artigo 69, ora em análise, o rol de documentos previstos para comprovar a habilitação econômico-financeira dos licitantes é taxativo, não sendo dado à Administração exigir dos licitantes a apresentação de documentos outros para essa finalidade.”

SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, pág. 906.

20. Nessa senda, para fins de habilitação econômico-financeira, exigiu o edital do PE n. 009/2024/SLM/PVH (ID 1638395, pág. 08-10):

11.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.5.1. Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.5.3. No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou comercial (sociedade empresária em geral) deverão apresentar da empresa, Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente assinado pelo responsável pela empresa designado no Ato Constitutivo da sociedade, e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis ou outro profissional, legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, constando nome completo e registro profissional. Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente.

11.5.4. Em se tratando de Sociedade por Ações (Sociedade Empresária do Tipo S.A.), o balanço deverá ser apresentado por publicação no Diário Oficial.

11.5.5. As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial referente aos **02 (dois) últimos exercícios sociais** exigíveis, assinado por Contador ou Técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional, ficando dispensadas de apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento.

11.5.6. O MEI (Micro Empreendedor Individual) para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI). Caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação, deverá apresentar os relatórios mensais de receita bruta, assinados pelo próprio Micro Empreendedor.

11.5.7. As sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11.5.8. Os documentos referidos **item 11.5.2** limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.5.9. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:

- a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);
- b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil);

11.5.10. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \div \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Ativo Total}};$$
$$SG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante}};$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

11.5.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverá apresentar resultados igual ou maior a 1(um), em qualquer dos índices elencados no item deste edital, e deverá ainda, comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento), do montante da contratação.

11.5.12. Em caso de participação de empresas em consórcio, será exigido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção no processo licitatório. Essa regra não se aplica aos consórcios formados, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (Grifo no original)

21. Por sua vez, a empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. apresentou livros diários, balanços patrimoniais, demonstrações do resultado do exercício, demonstrações de lucros e prejuízos acumulados e índices de liquidez, todos do exercício financeiro de 2022 e de 2023, assinados digitalmente pelo profissional contador e

autenticados pela Junta Comercial de Rondônia (ID 1638414, pág. 14 ao ID 1638416, pág. 13).

22. Com isso, houve a apresentação, pela empresa licitante, do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme requerido nos itens 11.5.2. e 11.5.3. do edital.

23. Além disso, a empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. comprovou um patrimônio líquido de R\$ 915.177,03, o qual é superior ao mínimo exigido pelo item 11.5.11 do edital.

24. Ocorre que o representante aduziu que a empresa vencedora só atendeu ao requisito de patrimônio líquido exigido pelo edital em virtude de ter procedido à lançamento contábil de aporte de capital fictício, tendo em vista que a alteração do valor das quotas do contrato social ocorreu em 28.09.2022, no entanto o aumento só foi registrado no livro diário em 01.02.2023.

25. Pois bem.

26. Em análise aos documentos apresentados pela empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., verifica-se que houve a juntada da **primeira alteração do contrato social** (ID 1638412, pág. 11-13), **datado de 28.09.2022**, em que houve o aumento do capital social, que antes era **de R\$ 50.000,00 e passou para R\$ 600.000,00**, além da juntada da **segunda alteração contratual** (ID 1638412, pág. 15-18), a qual **alterou o nome** empresarial e os objetivos da pessoa jurídica.

27. Por outro lado, em setembro de 2022, não houve a inserção no livro diário do aporte de capital (ID 1638415, pág. 02), o que só ocorreu em **01.02.2023** (ID 1638415, pág. 16), com o registro de **R\$ 550.000,00** a título de “OUTRO RECEBIMENTO REFERENTE A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL”.

28. Tais fatos indicam que possivelmente houve um erro no registro contábil, haja vista que, conforme estabelecido na Norma e Procedimento de Contabilidade (NPC) n. 27, as entidades devem elaborar suas demonstrações contábeis em conformidade com o regime de competência⁷.

29. Apesar disso, referido erro contábil não interferiu na quantificação do patrimônio líquido da empresa vencedora. Isso porque, ainda que o aumento do capital social tivesse sido registrado em 2022, considerando que os demais registros contábeis foram feitos de forma adequada e de acordo com a normas contábeis, não haveria alteração no valor do

⁷ Método de registro de lançamentos contábeis com base na data de acontecimento do evento. *In casu*, caso o aumento de capital social tenha realmente ocorrido em 28.09.2022, ainda que o montante relativo à integralização do capital social tenha entrado no caixa em momento posterior, o lançamento contábil do referido evento nas demonstrações contábeis deve ocorrer com base na data do efetivo registro do aumento de capital social (29.09.2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

patrimônio líquido da empresa em 31.12.2023, visto que tal quantificação é realizada com base na situação patrimonial da empresa na data de apuração.

30. No que se refere à alegação do representante de que o aporte de capital realizado pela empresa vencedora é fictício, não há como se aferir tal irregularidade da leitura dos autos administrativos, fugindo, ainda, do espoco de atuação constitucional e legal desta Corte de Contas, a qual não detém atribuição de analisar supostas fraudes contábeis praticadas por empresas privadas.

31. Da mesma forma, a análise das demonstrações contábeis e demais documentos econômico-financeiros por parte do agente de contratação, restringe-se a identificar se o licitante possui aptidão econômica para cumprir as obrigações futuras, não se podendo exigir a identificação de supostas fraudes contábeis, sem que haja nos autos do processo administrativo quaisquer evidências de referidas práticas.

32. Pelo contrário, o aumento do capital social foi devidamente comprovado com a apresentação da primeira alteração contratual e o montante da integralização foi registrado no livro diário, ainda que com possível erro contábil, não havendo qualquer evidência que indique que o patrimônio líquido não corresponde à efetiva situação patrimonial da empresa vencedora.

33. Ademais, o representante, quando da interposição do recurso administrativo, restringiu-se a afirmar que o aumento do capital social seria fictício, sem, no entanto, trazer quaisquer provas do alegado.

34. Por essas razões, tem-se que **quanto à ocorrência de suposta fraude relativa ao aumento de capital fictício declarado pela empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. no bojo do PE n. 009/2024/SLM/PVH, além de não haver evidências suficientes para sustentar tal afirmação, fuge das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas a análise de eventual aporte de capital realizado de forma fictícia pela empresa vencedora.**

4. CONCLUSÃO

35. Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se pela ausência de evidências de configuração, em tese, de fraude relativa ao aumento de capital fictício declarado pela empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. no bojo do PE n. 009/2024/SLM/PVH, além de fugir do espectro de atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas a análise de eventual aporte de capital realizado de forma fictícia pela empresa vencedora.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, propõe-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a. Julgar improcedente representação confeccionada pela empresa Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. (ID 1602298), tendo em vista a inexistência de evidências de configuração, em tese, da irregularidade suscitada na peça inaugural;

b. Dar conhecimento à representante, por meio de seu(s) advogado(s) e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

c. Arquivar os autos após a realização dos trâmites regimentais.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2024.

Elaboração:

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512
Assessor da SGCE

Em, 4 de Dezembro de 2024



WHERLLA RAISSA PEREIRA DO
~~MARINHO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Dezembro de 2024



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO